



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.725282/2009-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.610 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**Recorrente** MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES.

Tendo sido o Ato Cancelatório de Isenção baixado, é mister que sejam extintas as contribuições previdenciárias e penalidades exigidas em decorrência dele.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo. Ausente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 21/09/2009 (fl. 02) para exigir multa por ter a entidade entregue a GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, no período de 01/2005 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 45), a autuação foi lavrada em virtude da emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 02/2009.

O Recorrente interpôs Impugnação (fls. 81/411) requerendo a total improcedência do auto de infração.

A DRJ em Salvador/BA, ao analisar o presente caso (fls. 420/431), julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, entendendo, em suma, que: (i) a inexistência de decisão definitiva no processo administrativo no qual se discute o cancelamento da isenção da entidade não constitui óbice à constituição do crédito tributário; (ii) a decisão definitiva no processo de isenção é requisito apenas para que a União proceda à cobrança das contribuições lançadas; e (iii) a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 435/500), no qual sustenta, em síntese, que: (i) o auto de infração é nulo por ofensa ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal; (ii) a autuação é nula pois não existia Ato Regulatório Cancelatório regular antes da sua lavratura; (iii) é detentora do direito à imunidade tributária; (iv) os fatos instigados que levaram à lavratura do ato Cancelatório ocorreram em período prescrito; (v) a informação fiscal que deu origem ao cancelamento da isenção tem como objeto fatos que já estão sendo analisados pela Receita Federal do Brasil, o que configura litispendência administrativa e, conseqüentemente, dupla condenação da Instituição, por idênticos fatos e fundamentos; (vi) é inviável a rediscussão da matéria, pois o extinto Conselho de Recursos da Previdência Social já tinha dado ganho de causa à Instituição em relação ao cancelamento da isenção; (v) a multa é confiscatória; e (vi) a multa não pode ser cumulada com a SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica à fl. 45, o presente lançamento decorreu da lavratura do Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Previdenciárias nº 02/2009, objeto do processo administrativo nº 18050.001428/2008-13.

Assim, a exigência do presente débito previdenciário está atrelada ao desfecho da discussão acerca do referido Ato Cancelatório.

Nesse sentido, destaca-se que foi dado provimento ao recurso voluntário interposto nos autos nº 18050.001428/2008-13, determinando-se, conseqüentemente, a baixa do Ato Cancelatório nº 02/2009.

Desta forma, tendo o Ato Cancelatório sido cancelado, não há mais que se falar na exigência das contribuições previdenciárias e penalidades decorrentes.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de que a multa ora exigida seja baixada.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.